Processo: 5168943.05.2019.8.09.0000

Data: 03/04/2019 11:10:49

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5168943.05.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÁS

AGRAVANTE: AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RELATOR: Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES CÂMARA: 3º CÍVEL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Agravo de Instrumento** de decisão proferida pelo Juiz de Direito da vara das Fazendas Públicas (movimentação 24, autos eletrônicos n. 0096970.45) na **ação civil pública com pedido de obrigação de fazer e não fazer** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, em desfavor de

Isto posto, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, DEFIRO o pedido liminar para determinar o imediato afastamento cautelar do Prefeito Municipal de Faina/GO, pelo prazo de 180 dias, a contar da intimação pessoal.

Nas razões do recurso, o agravante narra que o agravado (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS) ajuizou ação civil pública com obrigação de fazer e não fazer, na qual foi deferida liminar para determinar a rescisão de todos os contratos/nomeações celebrados entre o Município de Faina e os servidores comissionados que não exercem função de direção, chefia ou assessoramento; proibisse o Município de Faina de realizar novas contratações temporárias ou renovar as existentes para os cargos definidos no concurso público n. 001/2015, com exceção das situações reconhecidas por decisão judicial; que o Município em questão fornecesse a lista completa e detalhada dos servidores comissionados, indicando, inclusive, quem exerce função de direção, chefia e assessoramento.

A liminar deferida foi devidamente cumprida e, após as devidas informações prestadas ao juízo, o agravado manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito, o que, no entanto, não bastou, já que o magistrado de primeiro grau, sem nenhuma provocação, proferiu **nova decisão liminar** na qual determinou o afastamento cautelar do Prefeito do seu cargo.

Argumenta que a decisão de ofício violou os princípios da inércia, do contraditório, da ampla defesa e da proibição de decisão surpresa, uma vez que, em nenhum momento, foi chamado para tomar conhecimento acerca da pretensão manifestada.

Esclarece que não é parte na demanda originária, a qual foi movida em face do Município de Faina, sendo que seu nome foi citado na ação na condição de representante da pessoa jurídica de direito público.

Processo: 5168943.05.2019.8.09.0000

Agravo de Instrumento (CPC)

a CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 03/04/2019 11:10:49

Assevera que o fundamento invocado pelo magistrado (art. 20, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa) não é aplicável em virtude de que o caso, na origem, não versa sobre improbidade administrativa e sim, obrigação de fazer e não fazer, e, ademais, o afastamento é medida excepcional a qual só é aplicável quando se fizer necessária à instrução processual e, segundo alega, a interpretação das exceções deve ser feita de maneira restritiva.

Ressalva, ainda, que todas as vezes em que foi chamado aos autos atendeu com presteza, trazendo todos os documentos que foram pedidos e tomando todas as medidas cabíveis, jamais opondo nenhuma resistência, tanto que o próprio agravado manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Pugna pelo **deferimento do efeito suspensivo**, tendo em vista que a manutenção do decreto judiciário de instância singela mostra-se apto a provocar verdadeira insegurança jurídica ocasionada pelo afastamento incorreto de agente político com legitimação popular, além de sacramentar os erros de procedimento a que deu causa o magistrado de primeiro grau.

Por fim, pede o **provimento** do recurso para cassar a decisão recorrida, mantendo o agravado no cargo de Prefeito até o julgamento do processo principal.

O recorrente goza de isenção.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos apresentados, os quais denotam a incapacidade da agravante em fazer frente as despesas processuais sem prejuízo para a sua própria manutenção, defiro o pedido de assistência judiciária para fins de tramitação deste agravo de instrumento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Saliento que o **artigo 1.019, inciso I, do CPC**, preceitua que o relator poderá, liminarmente, atribuir *efeito suspensivo* ao recurso ou *deferir*, em *antecipação de tutela*, total ou parcialmente, a *pretensão recursal*, comunicando ao juiz da causa sua decisão.

Nesse sentido, o **parágrafo único do artigo 995 do CPC**, dispõe que a **eficácia** da decisão recorrida poderá ser **suspensa** por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Processo: 5168943.05.2019.8.09.0000

Palor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Ngravo de Instrumento (CPC) CÂMARA CÍVEL Suário: - Data: 03/04/2019 11:10:49

Ocorre que, com relação ao deferimento ou indeferimento de tutelas provisórias de urgência, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, apreciar tão somente a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os seus requisitos autorizadores, não se podendo fazer um pré julgamento do mérito recursal ou da ação, pois este será analisado somente em ocasião oportuna.

No caso ela, vislumbros as razões que sustentam a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista, primeiramente, que os autos de origem, ao que parece, dizem respeito à **obrigação de fazer e não fazer**, sem, ao menos, tangenciar a questão relacionada à **improbidade**, motivo pelo qual o afastamento do cargo em face do objeto principal da lide mostrar-se-ia **medida extremamente gravosa e desproporcional** para o fim que se pretende alcançar.

Ademais, a manutenção da decisão de afastamento implicaria em **prejuízo de monta**, não só ao agravante, mas a toda a **coletividade**, tendo em vista as razões jurídicas que a subsidiam não se mostram robustas neste momento processual, o que implicaria em manifesta **insegurança jurídica** face o **afastamento do detentor do mandato legal**, o que constitui o *periculum in mora*.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no inciso I, do art. 1.019, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo da causa (art. 1.019, inciso I, segunda parte, do CPC).

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Goiânia, 02 de abril de 2019.

Juiz EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES

Relator em substituição